



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
VARA ÚNICA

PROCESSO nº: 2273-72.2015.4.01.3908

CLASSE : 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E ARTÍSTICO (IPHAN) E MUNICÍPIO DE AVEIRO

DEGISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo **Ministério Público Federal** em face do Instituto Nacional de Patrimônio Histórico e Artístico (IPHAN) e do Município de Aveiro, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29/30), *inaudita altera parte*, para (I) impor a obrigação de fazer consistente na efetivação de medidas, em caráter emergencial, imediato, e solidário, para a preservação do patrimônio histórico de Fordlândia; (II) impor a obrigação de fazer consistente em implementar, com prioridade e agilidade, os convênios e/ou termos de cooperação necessários para promover a conservação dos bens, como caracterizados pelo autor, históricos localizados no distrito de Fordlândia, no município de Aveiro.

Em sede de cognição definitiva, requer: (I) a confirmação da liminar e o julgamento de procedência de todos os pedidos, ordenando aos réus que adotem as ações para efetivar a recuperação e conservação do complexo arquitetônico do distrito de Fordlândia, município de Aveiro; (II) que o IPHAN seja impelido a concluir o procedimento de tombamento encaminhando-o para respectiva homologação pelo Ministério Público, caso obtenha decisão final favorável ao tombamento.



O Ministério Público Federal afirma que, em razão da mora dos requeridos no sentido de promover a conclusão do processo de tombamento, procedimento nº 1311-T-99/1990, e mesmo medidas de acautelamento para a proteção dos imóveis localizados no distrito de Fordlândia, cujo valor histórico-cultural o autor afirma possuir, tais edificações encontram-se deterioradas e mesmo já gravemente danificadas.

Despacho de fls. 166, em que é determinada a manifestação dos requeridos anteriormente ao exame dos pedidos liminares.

O município de Aveiro apresentou manifestação às fls. 175/180, no qual suscita sua ilegitimidade passiva, afirmando que a área em que se encontram os imóveis que se pretende resguardar é de propriedade da União, situada na FLONA do Tapajós, não lhe sendo possível, pois, proceder a nenhuma obra de reparo ou outra intervenção nos imóveis, conforme o art. 17 da Lei nº 11.952/2009. O requerido invoca o art. 19 e parágrafos do Decreto-lei nº 25/1937, que estabelece que a responsabilidade do imóvel decorre da simples titularidade do bem.

No mérito, o Município de Aveiro afirma que os fatos ocorridos decorrem de gestões anteriores, e que a atual administração municipal verificou a ausência de pastas e documentos diversos de ordem contábil, financeira e patrimonial.

Afirma que o encontrou o bem citado pelo autor, hospital da Vila de Fordlândia, em avançado estado de depreciação. Aduz ainda que está tomando medidas para deslocamento dos colonos que ocuparam a Vila Americana, porém que não possui recursos suficientes para a sua reforma e manutenção. Cita o acordo de conservação firmado entre a União, Governo do Estado e município requerido, por meio do IPHAN (fls. 63/69).



Alega que não foi cumprida cláusula que previa a disponibilização de recursos, pelo União e o IPHAN, para o município a fim de promover as ações sob responsabilidade para com o bem objeto do acordo.

Por último, aduz que outra forma de proteção a bens tombados consiste na vigilância, de responsabilidade do IPHAN, consoante previsto no Decreto-lei nº 25/1937.

O IPHAN apresentou contestação às fls.189/195, em que argumenta que estão sendo realizados os procedimentos necessários para o tombamento da referida área, cuja situação para tanto é complexa e o rigor no levantamento de dados se coaduna com as definições constantes na Portaria IPHAN nº 11/1986, no qual estão dispostas as informações básicas para o procedimento de tombamento federal.

O requerido alega a impossibilidade de o Poder Judiciário proceder a tombamento, pois se trata de procedimento administrativo discricionário, no qual devem ser observadas etapas de análise administrativa. Juntou documentos de fls. 196/231.

Com esse breve relatório, passo a decidir.

Preliminarmente, quanto ao argumento do município de Aveiro de que não possui legitimidade passiva para figurar como requerido nesta demanda, considero que não atende razão ao réu tal alegação. De acordo com os art. 23 , III, IV e V, art. 24, VII e o §1º do art. 216 da CF, é competência comum e concorrente a preservação e valorização do Patrimônio Cultural Brasileiro, bem como determina que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Desse modo, incumbe também aos municípios a preservação do patrimônio histórico juntamente com os demais entes da federação, como é o caso dos bens localizados no distrito de Fordlândia. A Decreto-lei nº 25/1937, que trata acerca do processo de tombamento, também contém disposição semelhante:

Art. 23. O Poder Executivo providenciará a realização de acordos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto.



Mediante tal previsão foi realizado acordo entre a União, Estado do Pará e o Município de Aveiro, com a finalidade de colaboração para a preservação dos bens objeto desta demanda, conforme documento juntado às fls. 63/77.

Dessa forma, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Município de Aveiro.

Doravante, prossigo à análise dos pedidos liminares.

A controvérsia instaurada nos presentes autos cinge-se, em primeiro plano, em delimitar o verdadeiro alcance do controle jurisdicional dos atos administrativos.

O controle jurisdicional da Administração Pública, em época de pós-positivismo, antes adstrito ao exame da legalidade, está mais abrangente hodiernamente para abarcar o campo da juridicidade do ato administrativo, em oposição ao controle do mérito da decisão administrativa. Em outros termos, o controle de juridicidade dos atos administrativos compreende controle de legalidade e controle de juridicidade.

A respeito dessa concepção, colho a lição da Prof^ª Germana de Oliveira Moraes (Controle jurisdicional da administração pública, SP: Dialética, 2004, p. 50), nesses termos:

“O mérito consiste, pois, nos processos de valoração e de complementação dos motivos e de definição do conteúdo do ato administrativo não parametrizados por regras nem por princípios, mas por critérios não positivados.

Esses critérios não positivados acerca da prática do ato administrativo os quais significam, em síntese, a idoneidade do ato para concretizar o interesse público.



Os parâmetros de moralidade, proporcionalidade e razoabilidade, ora consagrados como princípios constitucionais, no Direito Brasileiro, antes componentes do mérito do ato administrativo, transitaram para o domínio da juridicidade, ou legalidade em sentido amplo”.

O mérito do ato administrativo – núcleo da discricionariedade – está adstrito ao exame da conveniência e oportunidade e continua insuscetível de fiscalização pelo Poder Judiciário. Entretanto, existem outros parâmetros, tais como a razoabilidade, a moralidade e a proporcionalidade, que permitem a aferição da correção da atuação administrativa e que se situam fora do campo da discricionariedade. É o caso.

Fixada a premissa do alargamento do campo da sindicabilidade judicial do ato administrativo, passo ao exame do caso concreto.

No que concerne aos seus pressupostos, além da identidade do pedido de antecipação da tutela com o pedido constante na inicial existem outros, aferíveis a partir do próprio artigo 300 do CPC, quais sejam, a prova inequívoca daquilo que é alegado na petição inicial albergada em um juízo de verossimilhança por parte do magistrado, fundado num receio de dano irreparável ou abuso de defesa ou o manifesto intento protelatório por parte do réu. Ausente um desses requisitos, inviável se apresenta esta modalidade de tutela sumária.

Pois bem, segundo os elementos trazidos aos autos e o que já se demonstrou alhures quando do exame da preliminar de ilegitimidade passiva, os requeridos possuem, em relação ao patrimônio objeto da ação, obrigação comum e concorrente de promover a proteção dos bens em causa.

A efetivação do tombamento é uma das formas existentes para o resguardo do patrimônio público, como dispõe o Decreto-lei nº 25/1937. Entretanto apenas os bens inscritos em um dos denominados Livros do Tombo serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, consoante o art. 1º, §1º do mesmo decreto:



Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

Destarte, o tombamento se constitui numa via adequada para a defesa do patrimônio público histórico, que muitas vezes precisa da intervenção do Estado para a sua conservação. Nessa hipótese, serão dados ao bem tombado os efeitos contidos no capítulo III do Decreto-lei 25/1937, dentre os quais se incluem restrições à alienação e alteração do bem, assim como disposições acerca da manutenção e dos reparos de que necessitam o bem.

Neste ponto merece realce o fato de que o IPHAN, consoante a documentação carreada, já reconheceu a importância histórico-cultural do conjunto arquitetônico existente em Fordlândia. Ocorre que a morosidade excessiva na conclusão do processo de tombamento da Vila de Fordlândia vem se traduzindo no estado de abandono em que se encontra o patrimônio histórico ali existente.

Outrossim, é inegável a ausência de manutenção do sítio decorrente da falta de medidas administrativas emergenciais (tombamento provisório e conservação) até a conclusão do aludido procedimento e a homologação do tombamento do conjunto arquitetônico de Fordlândia.

Desta forma, o *fumus boni iuris* está presente na formulação do MPF.

Lado outro, tendo em vista o início do processo de tombamento na década de 1990, ainda sem a perspectiva de prazo para o seu término, bem como, a falta de conservação das edificações integrantes daquele conjunto arquitetônico.



cujo abandono está evidenciado nos autos, já tendo ocorrido inclusive saques e depredações nos edifícios, é de se reconhecer também o *periculum in mora* alegado.

Por fim, é possível observar na Cláusula Terceira do Acordo de Preservação do Patrimônio Cultural firmado com o Município de Aveiro e o Estado do Pará (fls. 63 e s.) que o IPHAN em conjunto com a União, assumiriam a parte financeira do projeto de preservação.

Tal fato, sem mesmo adentrar na questão da propriedade da área, se coaduna com o entendimento firmado pelo TRF da 1ª Região, no sentido de que se proprietário não dispõe de recursos financeiros para realização das obras de conservação, cabe ao Poder Público, na qualidade de co-responsável solidário, a obrigação de realizá-las, de modo a dar eficiência ao comando inscrito no art. 216, da Constituição Federal, conjugado com o disposto no art. 19 do Decreto-lei 25/37.

Neste sentido, o acórdão que segue. *In verbis*:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONJUNTO ARQUITETÔNICO E PAISAGÍSTICO DA CIDADE DE SÃO LUÍS/MA. IMÓVEL TOMBADO DE PROPRIEDADE PARTICULAR COM PERIGO DE DESABAMENTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS EMERGENCIAIS DE RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO. CO-RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO. ARTS. 19 DO DL 25/37 E 216, § 1º DA CF/88. SENTENÇA MANTIDA.

1. Se o particular, proprietário do imóvel tombado, não dispõe de recursos financeiros para realização das obras de conservação, cabe ao Poder Público, na qualidade de co-responsável solidário, a obrigação de realizá-las, através do IPHAN, de modo a dar eficiência ao comando inscrito no art. 216, da Constituição Federal, conjugado com o disposto no art. 19 do Decreto-lei 25/37. 2. "O § 1º do artigo 216 da CF/88 estabelece que 'O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros,



vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação'. Ora, se o Poder Público, diante das circunstâncias concretas da lide, não pudesse adotar as medidas consignadas na sentença recorrida, tal omissão esvaziaria a eficácia do mencionado dispositivo constitucional e deixaria um flanco aberto para toda sorte de vulneração ao postulado fundamental de preservação do patrimônio histórico e cultural do país.". Precedente: (0042709-97.2001.4.01.3800 AC 2001.38.00.042815-2 / MG; APELAÇÃO CIVEL Relator JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA Órgão 4ª TURMA SUPLEMENTAR Publicação 21/09/2011 e-DJF1 P. 565 Data Decisão 30/08/2011) 3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF1 - REO 00025141620004013700 e-DJF1
DATA:01/08/2014 PAGINA:327)

Ante tais ponderações, **defiro o pedido de tutela antecipada para determinar aos requeridos que:**

- 1) Promovam medidas em caráter emergencial e solidário, para a preservação do patrimônio histórico de Fordlândia;
- 2) Implementem individualmente ou por meio de convênios e/ou termos de cooperação, a conservação daqueles bens.

Intimem-se as partes e cite o Município de Aveiro, considerando que o IPHAN já apresentou contestação.

Cumpra-se.

Itaituba, 13 / 05 / 2016.


PAULO CÉSAR MOY ANAISSE
Juiz Federal